



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	10875.722362/2017-76
ACÓRDÃO	1002-004.032 – 1ª SEÇÃO/2ª TURMA EXTRAORDINÁRIA
SESSÃO DE	14 de novembro de 2025
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	M.P.F. NOVA UNIÃO ALIMENTOS EIRELI
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Obrigações Acessórias

Ano-calendário: 2014

REVELIA. NÃO CARACTERIZAÇÃO. DÚVIDA RAZOÁVEL. LEI INTERPRETADA DE MANEIRA MAIS FAVORÁVEL AO ACUSADO.

A lei tributária que define infrações, ou lhe comina penalidades, interpreta-se da maneira mais favorável ao acusado, em caso de dúvida quanto à natureza ou às circunstâncias materiais do fato.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em conhecer parcialmente do Recurso Voluntário apenas quanto à preliminar de tempestividade da Impugnação e, na parte conhecida, dar-lhe provimento parcial para reconhecê-la, determinando o retorno dos autos à instância *a quo* para julgamento e continuidade do feito.

Assinado Digitalmente

Aílton Neves da Silva – Presidente e Relator

Participaram da sessão de julgamento os julgadores: Aílton Neves da Silva (Presidente), Ricardo Pezzuto Rufino, Rita Eliza Reis da Costa Bacchieri, Luís Ângelo Carneiro Baptista, Maria Angélica Echer Ferreira Feijó e Andrea Viana Arrais Egypto.

RELATÓRIO

Trata-se de impugnação apresentada por sujeito passivo declarado revel pela Unidade de Origem, cuja declaração de intempestividade está sendo contestada no presente recurso.

Este processo teve origem em Auto de Infração de Multa Isolada por Falta de Recolhimento do IRPJ sobre Base de Cálculo Estimada registrado sob número 0811100.2017.2891723 (e-fls. 23).

O referido Auto de Infração foi recebido pelo sujeito passivo em 30/06/2017 (e-fls. 24), ficando o interessado intimado a recolher ou intimar o crédito tributário no prazo de 30 (trinta) dias contados da ciência.

Como o sujeito passivo foi cientificado do lançamento em 30/06/2017, uma sexta-feira, o prazo para apresentação da impugnação teve início em 03/07/2017, uma segunda-feira, e terminou em 01/08/2017, uma terça-feira, nos termos do artigo 5º do Decreto n.º 70.235/1972¹.

Neste contexto, o contribuinte foi comunicado, nos termos da Intimação DRF/GUA/SECAT n.º 202/2017, que a petição apresentada em 02/08/2017 foi declarada intempestiva, razão pela qual não foi instaurado o litígio administrativo, ficando o interessado intimado a pagar, no prazo de 30 (trinta) dias, contados nos termos da legislação em vigor, os débitos objeto do auto de infração.

Em 04/09/2017, o interessado apresentou nova petição, protestando pela tempestividade da impugnação e anexando cópia do recibo de entrega de arquivos digitais, o qual comprovaria que a entrega dos documentos teria ocorrido em 01/08/2017.

Em 24 de julho de 2018, foi deferida liminar em Mandado de Segurança pela 1ª Vara Federal de Guarulhos, determinando o encaminhamento do Recurso Voluntário interposto à análise do órgão de segunda instância competente (e-fls. 212).

O processo foi, então, enviado a este CARF, em observância à decisão judicial e ao artigo 35 do Decreto n.º 70.235/72².

É o relatório do necessário.

VOTO

Conselheiro **Aílton Neves da Silva**, Relator

¹ Art. 5º Os prazos serão contínuos, excluindo-se na sua contagem o dia do início e incluindo-se o do vencimento. Parágrafo único. Os prazos só se iniciam ou vencem no dia de expediente normal no órgão em que corra o processo ou deva ser praticado o ato.

² Art. 35. O recurso, mesmo perempto, será encaminhado ao órgão de segunda instância, que julgará a perempção.

Inicialmente, reconheço a plena competência deste Colegiado para apreciação do Recurso Voluntário, na forma do arts. 43 e 65 da Portaria MF nº 1.634/2023 (Regimento Interno do CARF).

Demais disso, como dito no preâmbulo, constatou-se que instância de origem emitiu Termo de Revelia (e-fls. 26) e não conheceu da impugnação por ter sido apresentada fora do prazo legal e, ainda, que houve contestação da intempestividade como preliminar no Recurso Voluntário, razão pela qual será ele conhecido apenas nesta parte, a teor do que dispõe o Ato Declaratório Normativo SRF nº 15/96:

O COORDENADOR-GERAL DO SISTEMA DE TRIBUTAÇÃO, no uso de suas atribuições, e tendo em vista o disposto no art. 151, inciso III do Código Tributário Nacional - Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 e nos arts. 15 e 21 do Decreto nº 70.235, de 06 de março de 1972, com a redação do art. 1º da Lei nº 8.748, de 9 de dezembro de 1993, Declara, em caráter normativo, às Superintendências Regionais da Receita Federal, às Delegacias da Receita Federal de Julgamento e aos demais interessados que, expirado o prazo para impugnação da exigência, deve ser declarada a revelia e iniciada a cobrança amigável, sendo que eventual petição, apresentada fora do prazo, não caracteriza impugnação, não instaura a fase litigiosa do procedimento, não suspende a exigibilidade do crédito tributário nem comporta julgamento de primeira instância, salvo se caracterizada ou suscitada a tempestividade, como preliminar.

Compulsando os autos, constata-se que há dois recibos de entrega de arquivos digitais para o auto de infração nº 0811100.2017.2891723, sendo que o primeiro apresenta data de recepção 01/08/2017 (e-fls. 21) e o segundo, 02/08/2017 (e-fls. 63). Confira-se:

Relação dos Arquivos						
NOME DO ARQUIVO	CONTEÚDO	PERÍODO	TAMANHO (bytes)	AVISOS	ERROS	CÓDIGO DE AUTENTICAÇÃO
P:\Scanner\Impugnação AI 0811100.2017.2891723.pdf	não informado	(não informado)	1225967	N/V	N/V	4fca9d4a-b373e522-950c25ea-b3772dd2

1 Arquivo(s) listado(s)

(*) Para arquivos gerados de acordo com o Manual de Arquivos Digitais deverá ser anexado o Relatório de Resumo da Validação de cada um dos arquivos.

Código de Identificação Geral do(s) Arquivo(s): **4fca9d4a-b373e522-950c25ea-b3772dd2**

Data/Hora da Geração do Relatório: **01/08/2017 10:11:44**

Assinatura do Responsável/Preposto

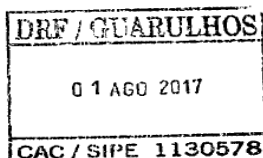
Local e Data: _____

Responsável Técnico

Local e Data: São Paulo, 1º de Agosto de 2017

RECEBI O(S) ARQUIVO(S) ACIMA RELACIONADO(S) E CONFIRMEI O CÓDIGO DE IDENTIFICAÇÃO EM 01, 08, 2017

Assinatura do Servidor



Relação dos Arquivos						
NOME DO ARQUIVO	CONTEÚDO	PERÍODO	TAMANHO (bytes)	AVISOS	ERROS	CÓDIGO DE AUTENTICAÇÃO
E:\AI 0811100.2017.289172311 - Petição em PDF.pdf	não informado	(não informado)	522405	N/V	N/V	4685e7b7-70ed1a3a-c2142bfe-096d4ae6
E:\AI 0811100.2017.289172312 - Documentos identificação.pdf	não informado	(não informado)	739913	N/V	N/V	a45d457a-5e33f1eb-946bbe1-1e510c4b
E:\AI 0811100.2017.289172313 - Documentos Comprobatórios.pdf	não informado	(não informado)	118774	N/V	N/V	8082435b-2c20d240-d68863df-3af4450e

3 Arquivo(s) listado(s)

(*) Para arquivos gerados de acordo com o Manual de Arquivos Digitais deverá ser anexado o Relatório de Resumo da Validação de cada um dos arquivos.

Código de Identificação Geral do(s) Arquivo(s): **d6a292fd-39d4ffb8-ccf63603-34568d35**
 Data/Hora da Geração do Relatório: **02/08/2017 10:01:26**

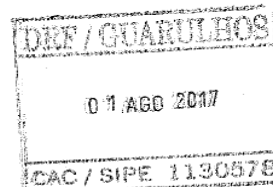
Assinatura do Responsável/Preposto

Local e Data: São Paulo, 1ª de Agosto de 2017

Responsável Técnico

Local e Data: São Paulo, 1ª de Agosto de 2017RECEBI O(S) ARQUIVO(S) ACIMA RELACIONADO(S) E CONFIRMEI O CÓDIGO DE IDENTIFICAÇÃO EM 01/08/2017

Assinatura do Servidor



Na informação fiscal de e-fls. 65, o Serviço de Controle e Acompanhamento Tributário declara a intempestividade da impugnação, sustentando sua decisão com base exclusivamente no recibo de entrega de Arquivos Digitais identificado pelo código d6a292fd-39d4ffb8-ccf63603-34568d35, datado de 02/08/2017, silenciando, porém, sobre o recibo identificado pelo código 4fca9d4a-b373e522-950c25ea-b3772dd2, datado de 01/08/2017, o qual comprovaria a tempestividade da impugnação apresentada.

Diante da falta de coincidência de datas evidenciada nos recibos supra e dada a ausência de qualquer manifestação da Unidade de Origem a respeito do recibo datado de 01/08/2017, entendo aplicável o artigo 112 do Código Tributário Nacional ao caso concreto, face à existência de dúvida razoável sobre a tempestividade da impugnação apresentada:

Art. 112. **A lei tributária que define infrações, ou lhe comina penalidades, interpreta-se da maneira mais favorável ao acusado, em caso de dúvida quanto:**

I - à capitulação legal do fato;

II - à natureza ou às circunstâncias materiais do fato, ou à natureza ou extensão dos seus efeitos;

III - à autoria, imputabilidade, ou punibilidade;

IV - à natureza da penalidade aplicável, ou à sua graduação.

Pelo exposto, conheço parcialmente do Recurso Voluntário apenas no que toca a questão da tempestividade do recurso, dando-lhe provimento parcial para reconhecer a

tempestividade da impugnação e determinando o retorno dos autos à instância *a quo* para julgamento e continuidade do feito.

É como voto.

Assinado Digitalmente

Aílton Neves da Silva